



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Nova Iguaçu
EM. 09 de Julho de 2004

[Handwritten signature]

V. Lei 3316/20

V. Lei n.º 3634/0

LEI N.º 3.585 DE 07 DE JULHO DE 2004.

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais está afeito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU, Autarquia Municipal Previdenciária, designada pela sigla PREVINI, nos moldes da Lei Municipal n.º 3.316, de 26 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - Estão contidas na Lei de transformação do PREVINI todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado com recursos provenientes dos patrocinadores, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do PREVINI é composto de receitas provenientes:

- I. Do patrocinador;
- II. Das contribuições dos Segurados; e
- III. De outras fontes.

Art. 4º - As despesas do PREVINI deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais, dispostos em normas legais atinentes à matéria.

Art. 5º - As Reservas Matemáticas de benefícios a conceder e as Reservas Matemáticas de benefícios concedidos, bem como as Reservas de Contingência e para Ajuste do Plano serão compostas segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e definidos em Notas Técnicas atuariais específicas.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, os segurados do PREVINI serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

- a) Atuais segurados inativos;
- b) servidores ativos, os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria até 31/12/2004, conforme o Anexo I desta Lei.

II - GRUPO 2:

- a) Pensionistas;
- b) Dependentes dos segurados previstos na alínea "a" e "b" do Grupo I;
- c) Atuais servidores ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria a partir de 01/01/2005, e seus dependentes;
- d) Todos os servidores segurados efetivados pelo Município após entrada em vigor desta lei, e seus dependentes.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 3º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto na Constituição Federal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

Seção III

DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento), destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2:

- I- Para os segurados, incidente sobre a remuneração de contribuição, proventos e pensões;
- II- Para os Patrocinadores, incidente sobre os vencimentos e vantagens incorporadas e incorporáveis dos segurados ativos.

§ 1º - Incidirá contribuição sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 2º - A remuneração de contribuição é composta pelo vencimento, vantagens incorporadas e incorporáveis.

§ 3º - A contribuição de inativos e pensionistas obedecerá as previsões das normas constitucionais.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 09 de Julho de 2004

continuação da lei 3585/2004

Art. 11 - O segurado ativo que estiver afastado ou em licença sem vencimentos ou sem ônus para a patrocinadora, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos incisos I e II do artigo 9º diretamente ao PREVINI.

§1º - As contribuições a que se referem ao "caput" serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 9º é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.
- Na hipótese prevista na alínea "a" quando houver opção pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá a contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 9º.

Art. 12 - Não haverá restituição de contribuição vertida para o PREVINI exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 13 - Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao PREVINI, da Contribuição Previdenciária dos servidores, prevista no inciso I e da contribuição previdenciária dos patrocinadores, prevista no inciso II, ambos do art. 9º, as quais serão destinadas à formação de reservas do Grupo 2.

Art. 14 - As alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano de Custeio, conforme os cálculos atuariais.

Art. 15 - As receitas previstas no inciso IX do art. 16 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas do Grupo 2 conforme inciso II do art. 7º, obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

SEÇÃO V
DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 16 - São fontes de receita do PREVINI:

- Contribuição dos Patrocinadores;
- Contribuição dos Segurados;
- Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do PREVINI, e os que lhe forem repassados pelo Município;
- As multas, atualizações monetárias, se houver e juros moratórios eventualmente recebidos;
- Receitas patrimoniais e financeiras;
- Doações, legados e subvenções;
- Os bens imóveis de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- Os créditos de natureza previdenciária devidos ao PREVINI;
- Os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista na Constituição Federal.

Art. 17 - Fica o Poder executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do PREVINI os bens imóveis dominicais de titularidade do município, autarquias e fundações públicas municipais, descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 18 - Constituirão outras fontes de receitas do PREVINI:

- Os créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos nas respectivas liquidações;
- As participações societárias de propriedades do Município, de suas autarquias e fundações;
- As participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- A contratação de operação de financiamento, em longo prazo, no montante necessário para a complementação das Reservas Técnicas;
- A utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- Os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos e para fins de petróleo e gás natural;
- Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas, relativos ao PASEP e outras modalidades instituídas pela União;
- Renda líquida de concursos de prognósticos, considerando todo e qualquer concurso de sorteio de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias;
- Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único - As fontes de receita definidas nos incisos referidos neste artigo, que dependam de regulamentação, serão objeto de convênios com a participação das patrocinadoras ou terceiros.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO, OBRIGAÇÕES E CUMPRIMENTO

Art. 19 A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao PREVINI serão feitos pelos Patrocinadores, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 20- No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente ao PREVINI as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - proceder, mensalmente aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao PREVINI todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 21- Compete ao PREVINI fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 22- Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do PREVINI por duas fontes:

I - Pelas Patrocinadoras, as aposentadorias aos integrantes do Grupo I, conforme descrição no inciso I do art. 7º e Anexo Único desta Lei;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO Journal de Rio

EM, 09 de Julho de 2004

Continuação da Lei 3585/2004

II - Pelo PREVINI

- a) Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente e salário família dos integrantes dos Grupos I e II;
- b) Os benefícios dos pensionistas, conforme disposto na alínea "a", inciso II do art. 7º;
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição e por idade e pensões dela decorrente dos integrantes da alínea "b" do Grupo II.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- É vedado ao PREVINI utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 24- As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei em acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o "caput" deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 25- O PREVINI providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 26- A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do PREVINI.

Art. 27- A escrituração contábil do PREVINI será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, supervisionada pela sua Controladoria Interna.

Art. 28 - A contribuição ao PREVINI será extensiva aos servidores inativos e pensionistas, na forma que dispuser a legislação Federal, e integrará o plano de custeio.

Art. 29 - O PREVINI celebrará e fará manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 30 - O PREVINI providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de rever as contribuições mensais sobre a folha de pagamento.

Art. 31 - A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV, do art. 20 constituirá fato gerador das multas, previstas no parágrafo único do art. 31 da lei nº 3.316 de 26 de dezembro de 2001.

Art. 32 - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias dos repasses devidos pelo Patrocinador, notificado este, o Diretor-Presidente do PREVINI deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplência da Câmara Municipal, Fundações, Autarquias, e demais Patrocinadores, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado do fato pelo PREVINI.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.149 de 22 de dezembro de 2000.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 07 de julho de 2004.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito